



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.002028/2010-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-002.066 – 1ª Turma Especial
Sessão de 31 de julho de 2014
Matéria DCTF - MULTA POR ATRASO
Recorrente VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MATÉRIA DEFINIDA EM SÚMULA VINCULANTE NO CARF.

A sanção pela entrega extemporânea da DCTF não é afastada pelo cumprimento da obrigação acessória, ainda que anteriormente a qualquer ação fiscal, conforme definido na Súmula nº. 49 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Mendonça Marques - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes..

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/08/2014 por LEONARDO MENDONÇA MARQUES, Assinado digitalmente em 20/08

/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 18/08/2014 por LEONARDO MENDONÇA MARQUES

Impresso em 21/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O litígio dos autos refere-se à contestação da multa por atraso na entrega da DCTF, imposta à recorrente. Seguem os termos em que a DRJ apreendeu e decidiu a impugnação:

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração para exigência de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF) do mês de março do ano-calendário de 2010, da empresa supra, no valor de R\$ 9.568,62.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação, alegando que entregou a referida declaração espontaneamente, o que excluiria a penalidade nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), art. 138.

Voto

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Dela conheço.

Trata-se de analisar multa por atraso na entrega da DCTF do ano-calendário de 2010. A impugnante aduziu que teria ocorrido denúncia espontânea, nos termos do CTN, art. 138.

Esclareça-se que o CTN, art. 113, dispõe que a obrigação tributária é principal ou acessória e que a obrigação principal tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Os §§ 2º e 3º do artigo retrocitado assim dispõem:

§ 2º – A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º – A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

O não-cumprimento de uma obrigação acessória converte-a em principal relativamente à penalidade pecuniária. A entrega da declaração de rendimentos constitui obrigação acessória prevista no CTN, e a multa pelo atraso na entrega está contida na legislação tributária como sanção pelo inadimplemento tributário, aplicada pela inobservância dos deveres acessórios.

Não se pode admitir a alegação de ter havido a denúncia espontânea, pois a entrega da declaração se deu fora do prazo legal, sendo a multa fixada em lei e indenizatória da impontualidade, ou seja, constitui uma sanção punitiva da negligência.

Dessa forma, com fulcro no art. 113, torna-se aplicável a penalidade pelo não-cumprimento da obrigação acessória de apresentação da declaração, lançada de acordo com o dispositivo legal descrito no auto de infração.

Interpretando-se sistematicamente os dispositivos do CTN, tem-se que o art. 138 não se desfez da multa por atraso na entrega de declaração.

A respeito do assunto, os esclarecimentos formulados no Projeto Integrado de Aperfeiçoamento da Cobrança do Crédito Tributário, por Aldemario Araújo Castro, Procurador da Fazenda Nacional, demonstram a inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea ao descumprimento de obrigação acessória, com se depreende a seguir:

O descumprimento de obrigação tributária acessória, não contemplado explicitamente no artigo 138 do CTN, gera um débito com a seguinte estrutura: Principal – Multa (penalidade pecuniária) e Multa – Inexistente. Assim, não há como afastar a parte punitiva do crédito, simplesmente porque ela não existe. Em suma, a denúncia espontânea não afeta o Principal do débito, e este, na obrigação principal decorrente do descumprimento de obrigação acessória é justamente a multa.

No que diz respeito à jurisprudência trazida aos autos, é de se observar o disposto no art. 472 do Código de Processo Civil, que determina que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros. Donde se conclui que, não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, a interessada não pode usufruir os efeitos das sentenças ali prolatadas, pois os efeitos são inter partis e não erga omnes. Ademais, elas tratam de obrigação principal, não obrigação acessória, não se aplicando ao caso presente. Tanto é assim que o Acórdão 201-12285 da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, por ela citado, diz expressamente que “as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes do STJ”.

Assim voto por julgar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário exigido.

No recurso voluntário a recorrente reitera exatamente a mesma argumentação, arrolando julgados dos Conselhos de Contribuintes, do STJ e transcrevendo citações doutrinárias. Ao final, requer o decreto de nulidade do lançamento, por cerceamento de direito de defesa e por “impossibilidade total de sua lavratura”, bem como para que seja julgado improcedente o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Mendonça Marques, Relator

O recurso é tempestivo, preenchendo os requisitos previstos na norma processual, devendo ser conhecido e suas razões apreciadas nesta instância de julgamento.

Embora haja requerimento de nulidade por cerceamento de direito de defesa, no pedido conclusivo do recurso, não há qualquer fundamentação correlata nas razões recursais. Nada há a analisar ou prover nesse ponto.

A única matéria alegada é a suposta caracterização da denúncia espontânea, já que a declaração em atraso foi apresentada antes de qualquer ato de fiscalização. Insiste a recorrente na aplicabilidade do artigo 138 do CTN, o que conduziria ao afastamento da sanção por atraso no cumprimento da obrigação acessória.

Os vários julgados invocados pela recorrente, conquanto repletos de razoáveis e abalizados fundamentos, são bastante antigos e foram superados por uma jurisprudência desfavorável à admissão da denúncia espontânea quanto à sanção por atraso ou não entrega de declaração. A orientação prevalecente neste Conselho foi consolidada na edição da Súmula nº 49, cujo verbete enuncia:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

O posicionamento ilustrado na súmula vincula os julgadores do CARF, conforme posto na norma regimental:

*Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de **observância obrigatória pelos membros do CARF**.*

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Mendonça Marques